

CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

DECRETO MUNICIPAL Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

RECONHECE E DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IBIRACATU - MG PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRACATU - MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRACATU-MG, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, no disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no art. 65 da Lei Federal nº 101/2000 e em conformidade com as recomendações exaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e demais normativas atinentes; e:

CONSIDERANDO o preceito descrito no art. 196, da Constituição Federal, no qual saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16, bem como seu pedido para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais é área de transmissão comunitária do Coronavírus COVID-19;

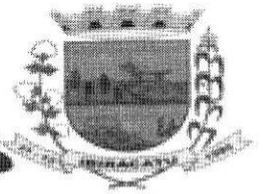
CONSIDERANDO a necessidade de adequação no âmbito municipal do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Deliberação COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020;

PUBLICADO

Em 04 / 01 / 2021

Tiago da Cruz Alves
CPF: 084.760.446-23



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido e decretado estado de calamidade pública no Município de Ibiracatu - MG, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

§ 1º - O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Fica instituído o Comitê Municipal de Saúde relacionado ao novo Coronavírus – COVID 19, tendo como principal atribuição o acompanhamento e monitoramento de eventuais casos e contenção de possível disseminação do vírus dentro do Município, sendo representado pelos seguintes profissionais: Eliane Costa Macêdo (Sec. Mun. de Saúde), Anderson Antônio Carneiro (Médico), Inês Pimenta de Pádua Câmara (Médica), Daniella Fagundes da Cruz Teixeira (Médica), Mariana Aparecida Brito (Biomédico), Daniele Aparecida Vieira Rocha (Enfermeira), Cristiane Moreira Nere (Enfermeira), Izabel Jaqueline Fagundes de Souza Correa (Enfermeira), Arlania Silva Freitas (Enfermeira), Luzia de Paula Rodrigues (Auxiliar de secretaria), Lila Anastácia Ferreira Macedo (Assistente social), Rosilda Amorim (sec. Mun. de Educação) e Tatielle Costa Sila (Sec. Mun. de Assistência Social).

§ 1º - O Comitê reunir-se-á diariamente por meio virtual e semanalmente de forma presencial, podendo apresentar deliberações descrevendo as medidas a serem adotadas no cumprimento deste decreto.

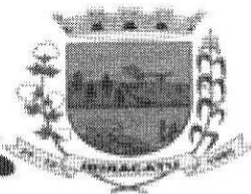
Art. 3º - Nos termos do inciso III, do § 7º, do artigo 3º, da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e

tratamentos médicos específicos;

II – Estudo ou investigação epidemiológica;

III – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

Art. 4º - Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 5º - Todos os servidores do Município, independentemente do regime de trabalho ou setor de atuação, ainda que estejam em estágio probatório, deverão estar à disposição do Chefe do Poder Executivo para eventual convocação estabelecendo como critério de convocação o tempo de serviço prestado, sendo o de menor tempo sendo convocado primeiro para a área determinada.

Parágrafo Único - Caso rejeitar a convocação sem motivo justificável, o servidor será considerado faltoso durante o período de convocação devido o Estado de Calamidade Pública. Cada caso será analisado individualmente.

Art. 6º - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde quando não houver servidores suficientes nesta secretaria, desde que solicitado por escrito e autorizado por escrito pelo chefe imediato do setor responsável.

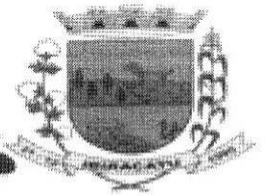
§ 1º - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração para atender às demandas de outras secretarias quando não houver servidores suficientes nestas, em razão de afastamento de servidores enquadrados em grupo de risco, com suspeita e/ou confirmação de contágio, desde que solicitado por escrito e autorizado por escrito pelo chefe imediato do setor responsável.

§ 2º - Ficam suspensas as folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Art. 7º - Ficam vedadas:

I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, em locais fechados ou abertos, à razão superior a de uma pessoa a cada quatro metros quadrados, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia;

II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

Art. 8º -Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 9º -Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - higienização do sistema de ar-condicionado;

III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

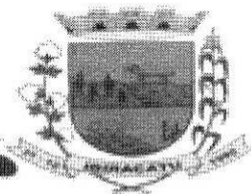
V - utilização obrigatória de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde - SES;

VI - obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos usuários dos meios de transportes coletivos intermunicipais e metropolitanos de passageiros.

§ 1º - As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de que trata o caput deverão realizar marcações no interior do veículo para garantir o espaçamento mínimo e a capacidade máxima dos passageiros transportados em pé.

§ 2º - A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte de que trata o inciso VI deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, nos termos dos incisos III e VIII do art. 88 do Decreto nº 44.603 , de 22 de agosto de 2007.

§ 3º - Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- 1 - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- 2 - manutenção da limpeza dos veículos;
- 3 - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

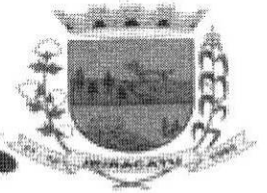
Art. 10 - Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com público superior a duzentos e cinquenta pessoas, à razão de uma pessoa a quatro metros quadrados;
- II - atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;
- III - centros comerciais situados ou instalados em ambientes fechados, tais como galerias e estabelecimentos similares;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;
- VI - museus, bibliotecas e centros culturais.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;
- III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

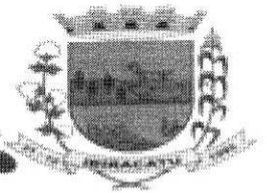
§ 1º - Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e a ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados.

Art. 12 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.

Art. 13 –Será mantido em funcionamento os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- I - indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
- II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - construção civil;

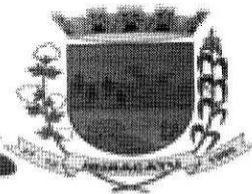


CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

- XIII - setores industriais.
- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - serviço de callcenter;
- XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX - serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX - serviços de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV - serviços relacionados à contabilidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificação das ações de limpeza;
- II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III - manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera com distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores e ocupação máxima do espaço interno à razão de uma pessoa por dez metros quadrados;
- IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19;
- V - agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;
- VI - estabelecer, como regra, regime de trabalho remoto para as atividades administrativas, ressalvada a necessidade de manutenção de escala mínima, quando imprescindível;
- VII - manter afastados de suas atividades todos os colaboradores com sintomas de doença respiratória, ainda que leves;
- VIII - instituir regime de teletrabalho para todos os colaboradores que façam parte de grupos potencialmente mais vulneráveis à COVID-19, em especial,



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas.

Art. 14 -Será mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência médico-hospitalar;
- III - serviço funerário;
- IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

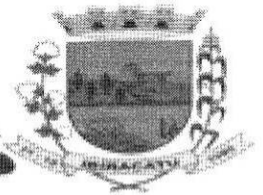
Art. 15 – Torna obrigatório o uso de máscaras a todos os servidores e funcionários que trabalham prestando atendimento ao público, dentro ou fora, de estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º - O uso de máscaras será igualmente obrigatório a todos que transitarem pelas ruas, bem como aos clientes/consumidores ao adentrarem nos estabelecimentos comerciais, assim como o uso de luvas para manuseio de mercadorias, quando este manuseio se fizer necessário.

Art. 16 - A fiscalização das medidas aqui determinadas dar-se-á pelo Coordenador de Vigilância Sanitária, podendo ainda ser comunicada às autoridades competentes, por qualquer um do povo.

§ 1º - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com fim de atender ao interesse público, se comprometido a segurança e a saúde de pessoas e evitar o perigo e o risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, podendo ainda acionar a Polícia Militar e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no Artigo 268, do Código Penal Brasileiro (Pena- Detenção de um mês a um ano e multa), interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 17 – Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais, na rede pública e privada, na educação infantil, fundamental, médio, técnico e universitário, durante o prazo estabelecido no presente Decreto ou ulterior deliberação.



CNPJ Nº. 01.612.477/0001-90

Art. 18 - O atendimento ao público nos órgãos públicos municipais dar-se-á, em dias úteis, no horário de 08h às 12h, podendo, conforme comando da chefia imediata e sem prejuízo ao regular andamento dos trabalhos realiza-se regimes de teletrabalho e escalas de revezamentos.

§1º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Ibiracatu - MG, que, comprovadamente, apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, quando possível, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 19 - Quanto ao manuseio de corpos, velório e enterro cujo óbito seja declarado ou suspeito como decorrente de COVID-19, serão adotadas as providências do Ministério da Saúde, sem prejuízo de outras providências adicionais que se mostrem necessárias e que deverão ser adotadas pela Vigilância Sanitária do Município de Ibiracatu - MG, Comitê Municipal de Saúde e PMMG.

Art. 20 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, e deverão ser adotadas de forma compartilhada com os órgãos públicos competentes.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência de 90 (noventa) dias, revogadas disposições contrárias.

Ibiracatu - MG, em 04 de janeiro de 2021.


ARLIS SOARES COUTINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Arlis Soares Coutinho
CPF: 041.301.016-33
Prefeito Municipal de Ibiracatu-MG

PUBLICADO

Em 04 | 01 | 2021

Tiago da Cruz Alves
CPF: 084.760.446-23
Secretário de Administração